

Direito Processual Civil I – Turno Noite

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre - 08.04.2021 – Duração: 90 min.

Tópicos de Correção:

I

1. a) Constituição obrigatória de advogado (arts. 40.º, n.º 1 al. a) e 629.º, n.º 1 do C.P.C.).

b) Notificação com prazo certo para a constituição de advogado, sob pena de abolição da instância atendendo a que a falta é do A.

2. a) Análise da competência em função da jurisdição, hierarquia, matéria (tanto no confronto entre as várias ordens de tribunais, como dentro da ordem dos tribunais judiciais).

b) O juízo central cível era incompetente em razão do valor (art. 117.º LOSJ a contrario) - calcular, a este propósito, o valor da causa -, o que leva à remessa do processo para o Tribunal competente (arts. 102.º, 104.º, n.º 2 e 105.º, n.º 3 do C.P.C.), que seria o juízo local cível ou o juízo de competência genérica (art. 130º/1 LOSJ).

c) Também ao nível territorial existia uma incompetência, se se entendesse que o art. 71.º, n.º 2 do C.P.C. atribui apenas competência ao tribunal do lugar do facto ilícito (caso em que a acção deveria ter sido proposta no Tribunal de Guimarães). Se se entendesse, porém, que este preceito atribui também competência ao tribunal do lugar do dano (que, no caso da ofensa aos direitos de personalidade através da internet, é qualquer lugar), podia ser competente o tribunal de Lisboa.

d) Devido à incompetência relativa, em razão do território, o processo seria remetido para o Tribunal competente nos termos dos arts. 102.º, 104.º, n.º 2 e 105.º, n.º 3 do C.P.C..

3. a) Conflito plurilocalizado.

- b) Referência ao primado do Direito da União Europeia.
 - c) Ponderação da aplicação do Regulamento 1215/2012 de 12 de Dezembro: encontram-se preenchidos os âmbitos do Regulamento (material, temporal e espacial).
 - d) Competência do Tribunal de Roma por aplicação do art. 7.º, n.º 2 do Regulamento, sem prejuízo da competência estabelecida no art. 4.º (conjugado com o art. 5.º) do Regulamento. Referir que o art. 7º/2 tanto se refere ao tribunal do lugar do facto ilícito como ao tribunal do lugar do dano, embora a escolha do tribunal tenha consequências no plano da indemnização que pode vir a ser decretada.
 - e) Consequências da incompetência internacional, caso existisse (conjugar as regras do Reg. com as regras do CPC sobre incompetência absoluta).
4. a) Identificação do problema da capacidade judiciária por se tratar de menor de idade (art. 15.º do C.P.C.). Referir também que o problema não é de personalidade judiciária.
- b) Necessidade de representação por ambos os progenitores (art. 16.º, n.ºs 1 e 3 do C.P.C.) que deveriam ter sido citados para a acção.
- c) Existe a possibilidade de sanação nos termos dos arts. 27.º, n.ºs 1 e 2 e 28.º, n.º 2 do C.P.C.).
- d) Assinalar o diferente regime de sanação do vício e as diferentes consequências do vício não sanado, conforme atinja o autor ou o réu.

II

- a) Identificação da questão da legitimidade: ponderação de um litisconsórcio necessário passivo.
- b) Aplicação do art. 34.º, n.º 3 1.ª parte do C.P.C.: litisconsórcio necessário passivo por o facto ter sido praticado por ambos os cônjuges.

c) Possibilidade de sanção através da intervenção principal provocada nos termos do art. 316.º do C.P.C., sob pena de absolvição da instância enquanto consequência jurídica da exceção dilatória decorrente da ilegitimidade processual. Referir também o regime do art. 261º/1. Referir que o juiz não pode ordenar oficiosamente a intervenção do cônjuge em falta, pois tal afrontaria uma das vertentes do princípio dispositivo.